SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874743 - RJ (2025/0073943-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MAIS PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	:	MAIS LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
		MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
		BIANCA DE SIQUEIRA BARROS - RJ228399
AGRAVADO	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS	:	GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
		JULIA PEREIRA KLARMANN - SP326408
		MATHEUS LIMA SENNA - RS102277
		BRUNA BAILOV SCARANELLO - SP444396
		ANA BEATRIZ RANDO TORMENA - SP512272

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JULGADOR NÃO É OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º E § 10 E ART. 520, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO APÓS REFORMA DA SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 85, § 1º do CPC, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença e nos recursos interpostos. O § 10 do mesmo dispositivo consagra o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelos honorários quem deu causa ao processo.

2. O art. 520, I, do CPC estabelece que o cumprimento provisório de sentença corre por iniciativa e responsabilidade do exequente. Extinto o cumprimento provisório em razão da reforma da sentença pelo Tribunal de origem, está correta a condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da execução. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60253484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: daa26a76-9150-46a7-808d-aa82baef9d5c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: daa26a76-9150-46a7-808d-aa82baef9d5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874743 - RJ (2025/0073943-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MAIS PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	:	MAIS LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
		MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
		BIANCA DE SIQUEIRA BARROS - RJ228399
AGRAVADO	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS	:	GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
		JULIA PEREIRA KLARMANN - SP326408
		MATHEUS LIMA SENNA - RS102277
		BRUNA BAILOV SCARANELLO - SP444396
		ANA BEATRIZ RANDO TORMENA - SP512272

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JULGADOR NÃO É OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º E § 10 E ART. 520, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO APÓS REFORMA DA SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 85, § 1º do CPC, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença e nos recursos interpostos. O § 10 do mesmo dispositivo consagra o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelos honorários quem deu causa ao processo.

2. O art. 520, I, do CPC estabelece que o cumprimento provisório de sentença corre por iniciativa e responsabilidade do exequente. Extinto o cumprimento provisório em razão da reforma da sentença pelo Tribunal de origem, está correta a condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da execução. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59913089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: 155dcacf-09c5-437e-abbc-be29ff28d238

Trata-se de agravo interno interposto por MAIS LINHAS AÉREAS S. A. em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"(…) a Agravante demonstrou nos embargos que a redação do art. 85, §1º, do CPC estabelece que são devidos honorários advocatícios no cumprimento provisório ou definitivo, de forma excludente e não cumulativa. Além disso, a Agravante apontou a omissão no v. acórdão quanto à inexistência de previsão de verba remuneratória pelo art. 520, II, do CPC, que prevê, tão somente, a condenação da parte em eventual verba indenizatória"*. Para tanto, argumenta que houve *bis in idem*, já que foram arbitrados honorários em seu detrimento na ação principal e no cumprimento provisório. Ainda, sustenta que não se aplica a Súmula 83/STJ. Por fim, pede a exclusão da condenação em honorários fixada no cumprimento provisório.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 959/984, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 933/936, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que não deve ser provido.
> A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que *'relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'*.
> Inicialmente, quanto à violação art. 1022, II e parágrafo único, II e art. 489, §1º, III e IV, ambos do CPC, o pedido não deve ser acolhido.
> Consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.
> Com efeito, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. Tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, consoante entendimento consolidado desta Corte (AgInt no AREsp 1579624/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 28/8/2020).
> Quanto à ofensa ao art. 85, § 1º, e art. 520, II, ambos do CPC, o pedido não deve ser acolhido.
> Prevê o art. 85, § 1º, do CPC, que *'são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução,*

Documento eletrônico VDA59913089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: 155dcacf-09c5-437e-abbc-be29ff28d238

resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente'. Ademais, o art. 85, § 10, do CPC, estabelece que *'nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo'*. Ou seja, reafirma a aplicação do princípio da causalidade na fixação de honorários de sucumbência.

De fato, o art. 520 do CPC prevê a possibilidade de instauração do cumprimento provisório de sentença. Contudo, a partir do disposto no art. 520, I, do CPC, observa-se que corre por iniciativo do exequente a responsabilidade nas hipóteses de cumprimento de sentença em que não haja trânsito em julgado.

No caso, o cumprimento provisório de sentença foi julgado extinto, já que a sentença foi reformada pelo Tribunal. A partir disso, o recorrente foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da execução. Não há razões para alterar o acórdão recorrido.

A condenação ao pagamento de honorários de sucumbência deve ser mantida:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015 AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que "aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais. Extinta a execução/cumprimento do julgado, sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo da parte que deu causa, in casu, os agravantes. Inteligência do art. 90 do CPC." (AgInt na ExeAR n. 6.369/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)
>
> 2. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.
>
> 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.543.473/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).
>
> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, §§ 1º E 10, DO CPC/2015.
>
> 1. O art. 85, § 1º, do CPC/2015 é expresso ao determinar o cabimento de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, ainda que provisório.
>
> 2. A extinção do cumprimento provisório de sentença por modificação do julgado não afasta a sucumbência na referida fase, ante a autonomia sucumbencial estatuída no art. 85, § 1º, do CPC/2015.
>
> 3. Incide o princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC/2015), sendo devidos honorários por quem deu causa ao processo, no caso, a parte que requereu o cumprimento provisório, por sua iniciativa e responsabilidade (art. 520, I, do CPC/2015).

Documento eletrônico VDA59913089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: 155dcacf-09c5-437e-abbc-be29ff28d238

> 4. A fixação do montante dos honorários sucumbenciais deve observar os critérios estabelecidos no REsp n. 1.746.072/PR.
> Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 2.201.128/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025).
>
> Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte.
> Em razão do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o agravo recurso especial foi julgado sem aplicar corretamente a legislação atinente à espécie. Portanto, não caberia a manutenção do entendimento do Tribunal de origem.

No caso, a decisão recorrida consignou que, quanto à alegada violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II e 489, § 1º, III e IV do CPC, o pedido não deveria ser acolhido. Pelo entendimento consolidado do STJ, o juiz não é obrigado a responder todos os argumentos das partes, bastando que fundamente de forma suficiente os pontos decisivos e relevantes da controvérsia. Na hipótese, o acórdão enfrentou todas as questões relevantes e explicou as razões da decisão, ainda que em sentido contrário ao interesse do recorrente. Assim, não houve omissão nem negativa de prestação jurisdicional.

Quanto aos arts. 85, § 1º e 520, II do CPC, também entendeu não haver motivo para reforma. O art. 85, § 1º prevê honorários no cumprimento de sentença e nos recursos. Já o § 10 consagra o princípio da causalidade: quem deu causa ao processo arca com as despesas. O art. 520, I do CPC estabelece que, no cumprimento provisório, o risco é do exequente. Como o cumprimento provisório foi extinto após a reforma da sentença pelo Tribunal, está correta a condenação do recorrente ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da execução.

Ou seja: o acórdão recorrido está em linha com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, de modo que a condenação deve ser mantida.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: 155dcacf-09c5-437e-abbc-be29ff28d238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.874.743 / RJ

Número Registro: 2025/0073943-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00249770320138190000 01171850320138190001 01494499220218190001 1171850320138190001 1494499220218190001 202424512388 249770320138190000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAIS PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	: MAIS LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS	: SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
	MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
	BIANCA DE SIQUEIRA BARROS - RJ228399
AGRAVADO	: TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS	: GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
	JULIA PEREIRA KLARMANN - SP326408
	MATHEUS LIMA SENNA - RS102277
	BRUNA BAILOV SCARANELLO - SP444396
	ANA BEATRIZ RANDO TORMENA - SP512272

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAIS PARTICIPACOES S.A.
	: MAIS LINHAS AÉREAS S.A

Documento eletrônico VDA60241752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:24
Código de Controle do Documento: 5c06df72-df5b-4841-a2ce-77febd327575

OUTRO
NOME
ADVOGADOS : SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
MARCELO CURY ATHERINO - RJ134180
BIANCA DE SIQUEIRA BARROS - RJ228399
AGRAVADO : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADOS : GUILHERME RIZZO AMARAL - RS047975
JULIA PEREIRA KLARMANN - SP326408
MATHEUS LIMA SENNA - RS102277
BRUNA BAILOV SCARANELLO - SP444396
ANA BEATRIZ RANDO TORMENA - SP512272

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:24
Código de Controle do Documento: 5c06df72-df5b-4841-a2ce-77febd327575